

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto por Maria do Socorro Moraes Padre (peça 213), ex-secretária municipal de saúde (gestão 13/5/2010 a 16/9/2014), contra o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara (peça 133), pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU.

2. Por meio da decisão recorrida o Tribunal, ao apreciar auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), conduzida no Município de Rosário/MA, analisou possível dano ao erário no montante de R\$ 5.501.764,74, decorrente de irregularidades praticadas nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010.

3. A recorrente foi citada (peça 15) para justificar dano associado a indícios de irregularidades que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/2/2018, correspondia a R\$ 585.790,49, restando, segundo o acórdão recorrido, a **condenação em débito de R\$ 11.602,07 e consequente aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00** com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A análise acerca da admissibilidade (peça 215) concluiu pelo não conhecimento do recurso, medida processual que foi endossada pelo MP/TCU no parecer de peça 220.

5. No entanto, por meio do Despacho à peça 22, não acolhi a proposta, manifestando-me pelo conhecimento do recurso e determinando a análise de mérito. Como registrei no referido despacho, o termo final para interposição do apelo encerrou-se em 23/7/2021 (sexta-feira), ao passo que a interposição do recurso ocorreu em 28/7/2021 (quarta-feira), denotando-se, portanto, sua intempestividade por cinco dias. Aliada à intempestividade, a recorrente não trouxe documentos ou fatos novos.

6. Contudo, considerei que recorrente não estava representada por profissional da advocacia, tendo a própria responsável assinado a peça recursal, a qual fora protocolizada presencialmente na Secretaria do TCU no Estado do Maranhão. Além disso, nos processos que tramitam perante o TCU vigem os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

7. A AudRecursos considera que os argumentos recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida. Assim, propõe negar provimento ao recurso.

8. Por seu turno, o MP/TCU manifesta-se de forma divergente. Nas palavras do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico:

“independente da realização de profunda análise requerida pela ex-secretária municipal de saúde no item “b”, sopesando que ela responde pela gestão compreendida no período de 13/5/2010 a 16/9/2014, e que mesmo assim as justificativas apresentadas fizeram com que o dano inicial de R\$ 585.790,49 fosse reduzido para uma condenação de R\$ 11.602,07, somos de opinião que o baixo valor residual do prejuízo pode ser relevado em função do princípio da bagatela. Igualmente, é possível levantar em favor da responsável a hipótese de que o transcurso de mais de treze anos do fato ensejador da condenação resulta em dificuldade real para se obter a documentação complementar que justifique a despesa glosada. Assim, concluímos favoravelmente ao recurso com vistas a dar provimento.”

9. Alinho-me ao entendimento esposado pelo Douto Parquet especializado. Como dito, além do baixo valor imputado à responsabilidade da recorrente, pesa a seu favor, ainda, o transcurso de mais de treze anos do fato ensejador da condenação, o que acarreta dificuldade para se obter a documentação complementar que justifique a despesa glosada.

10. Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso em análise, a fim julgar regulares com ressalva as contas da recorrente.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator